



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.003870/2006-61
Recurso n° 150.739 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.590 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SIMBOLO EDITORA E COM INTEGRADA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

Deixar de apresentar e informar à fiscalização informações contábeis, financeiras ou cadastrais fiscais referentes à contribuições previdenciárias requisitados pela autoridade fiscal, constitui em infração à obrigação acessória passível de sanção. Artigo 32, III, da Lei n° 8.212/1991, c/c artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991; do art. 283, II, "b", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado (fls.69-78) busca a revisão total da decisão *a quo* (fls.58-64), que manteve crédito constituído pelo Auto de Infração a título de descumprimento à requisição de informações financeiras, cadastrais e contábeis, conforme art. 33, II, da Lei n. 8212/1991, e penalidade estabelecida nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991, e art. 283, II, "b", do RPS (Decreto n.º 3.048/1999), referentes ao contrato da Recorrente com a empresa Incentive House S/A de plano de incentivo e pagamento de prêmios com seus funcionários. A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu nas competências de junho de 1999 a maio de 2006, sendo o lançamento cientificado no dia 27.10.2006 (fls.01).

Em seu recurso, a contribuinte alegou a inexigibilidade de entrega desses documentos.

O recurso foi considerado deserto por ausência de depósito prévio, e após ordem judicial, foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

A razão não acolhe à Recorrente, pois, indiferentemente de sua regularidade fiscal e contábil, deixou de cumprir com a obrigação de informar à fiscalização informações cadastrais, contábeis e financeiras, os documentos solicitados à fiscalização referentes ao contrato da Recorrente com a empresa Incentive House S/A de plano de incentivo e pagamento de prêmios com seus funcionários, conforme disciplina o art. 32, III, da Lei n. 8.212/1991. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações. O seu descumprimento gera o dever do agente fiscal em constituir a sanção pecuniária fixa estabelecida na forma dos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991, do art. 283, II, "b", do RPS (Decreto n.º 3.048/1999, atualizadas pelas portarias ministeriais competentes.

A alegação da Recorrente de que tais contratos não se referem à remuneração não merece acolhimento, pois tais espécies de contrato em questão já são reconhecidos pela jurisprudência judicial e administrativa de que são efetivamente meios de pagamento de remuneração, por meio de cartões de benefícios:

SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA 1- De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. 2- A teor do disposto no art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. 3- Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN 2-Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos

Processo nº 35464.003870/2006-61
Acórdão n.º **2803-00.590**

S2-TE03
Fl. 3

rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho. A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. (AC. 2401-00120, 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, julg. 06.05.2009)

Para elidir a aplicação da sanção, cumpriria à Recorrente a comprovação cabal de que prestou as informações solicitadas com recibo ou documento equivalente ou deixou de fazer por conta de caso fortuito ou força maior. (art. 16, do Dec. n. 70.235/1972).

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para no Mérito Negar-lhe Provimento.

Sala de Sessões, 17 de março de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator